
REDEFININDO A PRESENCIALIDADE NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA: NORMAS E PERSPECTIVAS

REDEFINING IN-PERSON PARTICIPATION IN DISTANCE EDUCATION: STANDARDS AND PERSPECTIVES

Leandro Henrique Magalhães¹
Camila Fernandes de Lima Ferreira²
Thiago Amadeu³

RESUMO

Este artigo tem por objetivo examinar como o conceito de presencialidade vem sendo abordado pela legislação vigente, no que se refere a educação a distância. Para tanto, foi realizada análise documental de normativas específicas sobre o tema, aliada a uma revisão teórica, partindo do conceito de cibercultura. Como resultado, foi possível compreender que a legislação brasileira, no geral, apresenta uma visão tradicional e rígida sobre o tema, em contraste com a flexibilidade sugerida pelas teorias contemporâneas, indicando a necessidade de novas abordagens que proporcionem projetos e propostas inovadoras.

Palavras-chave: presencialidade; cibercultura; regulação.

1

ABSTRACT

This article aims to examine how the concept of "presencialidade" (in-person participation) is addressed by current legislation regarding distance education. To this end, a documentary analysis of specific regulations on the topic was conducted, along with a theoretical review based on the concept of cyberculture. The results indicate that Brazilian legislation generally presents a traditional and rigid view on the topic, contrasting with the flexibility suggested by contemporary theories, highlighting the need for new approaches that foster innovative projects and proposals.

Keywords: in-person participation; cyberculture; regulation.

1 INTRODUÇÃO

A educação a distância (EaD) no Brasil está passando por um processo significativo de revisão e reflexão, que deve culminar em novas diretrizes regulatórias a partir de 2025. No entanto, mesmo diante das mudanças iminentes, algumas bases regulatórias já estabelecidas indicam parâmetros

¹ Centro Universitário Filadélfia - UniFil - lmagalhaes1974@gmail.com

² Centro Universitário Filadélfia - UniFil - camila.lima@unifil.br

³ Centro Universitário Filadélfia - UniFil - tamadeu@unifil.br



importantes que precisam ser considerados tanto nos cursos atualmente ofertados quanto nos novos modelos que estão sendo planejados. Um aspecto que se destaca é a questão da presencialidade dentro dos cursos ofertados na modalidade a distância, que tem sido alvo de normativas específicas e suscitado debates sobre seu papel e significado no contexto atual.

A legislação vigente apresenta uma percepção em relação à presencialidade, que se manifesta em diferentes normas. Destacamos aqui três normas em vigor, que orientam a organização de cursos superiores e abordam questões relacionadas à presencialidade: a Resolução n.º 7, de 18 de dezembro de 2018, que trata da curricularização da extensão; o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, publicado em 2024, e que está respaldado pela Resolução CNE/CP n.º 1, de 5 de janeiro de 2021, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica; e a Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica.

Diante desse cenário, torna-se fundamental promover um debate mais aprofundado sobre o conceito de presencialidade no contexto da educação a distância, que vá além de uma simples exigência percentual de participação física dos estudantes. Este artigo propõe, portanto, uma análise das normativas vigentes visando compreender como o conceito de presencialidade é tratado e quais são os desafios que se impõem para aqueles que já atuam ou que pretendem atuar na educação a distância. A compreensão desses aspectos é essencial para orientar práticas pedagógicas que atendam às necessidades dos estudantes e da sociedade em geral, garantindo a qualidade e a efetividade do processo de ensino e aprendizagem.

Salienta-se que esta reflexão parte de uma análise discursiva, considerando a proximidade de mudanças normativas prometidas pelo governo federal. Ou seja, o marco normativo aqui apresentado possui caráter transitório, com as referências legais citadas podendo ser revisitadas em breve.

2 METODOLOGIA

Como metodologia para o presente artigo, optou-se por um Estudo de Caso Normativo. Para tanto, foi realizada análise da legislação vigente, relacionada especificamente a Educação a Distância, além de normas recentes que tratam do tema aqui abordado, que indicam um caminho para o marco regulatório que está por vir. O objetivo é identificar como o conceito de presencialidade é abordado nesta legislação. Partiu-se, para tanto, de um referencial teórico que trata do tema proposto, com



enfoque para o conceito de cibercultura, de Pierre Lévy, e seus desdobramentos, apontados por autores contemporâneos que abordam o tema sem seus estudos.

A partir daí, foi realizada uma análise comparativa da normativa, relacionando-a com os referenciais teóricos sobre o conceito de presencialidade e as diretrizes presentes na legislação. Pontos de convergência e divergências foram identificados, entre a própria norma, e na relação com o marco teórico, possibilitando uma reflexão crítica sobre os desafios e limitações do conceito de presencialidade presentes na regulação do ensino à distância no Brasil.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

O conceito de presencialidade vem sendo objeto de reflexão nas últimas décadas, estando alinhado, principalmente, com os debates em torno do conceito de cibercultura. Pierre Lévy, em sua obra intitulada “Cibercultura” (1999), aborda o conceito de presença virtual, entendendo-a como intimamente vinculado a concepção de humanidade conectada, e presente, por meio do ciberespaço. O autor entende a cibercultura como o “universal sem totalidade”, uma realidade que não necessita da presença física, mas que parte da interconexão de mensagens e das ações realizadas em comunidades virtuais que rompem, e transcendem, as barreiras geográficas e temporais (Magalhães, 2014).

É nesse contexto que, segundo Lévy, a presencialidade deve ser entendida, ou seja, a partir das ações ativas em espaços de compartilhamento, troca e interação, que se daria no ciberespaço, a partir de um ponto de encontro universal, com pessoas de diferentes origens e culturas tendo a possibilidade de interagir de forma colaborativa, de forma síncrona ou assíncrona. O ciberespaço seria assim um ambiente dinâmico, com o conhecimento construído de forma colaborativa e ao longo do tempo, com a presença virtual possibilitada a partir: da interação e comunicação em tempo real; de plataformas de comunicação síncrona e interativas, que não se prende a localização física dos interlocutores; da participação em comunidades virtuais, de forma ativa; de interesses comuns e da promoção do sentimento de pertencimento de colaboração; da construção coletiva do conhecimento, onde a interconexão e comunicação criam redes de saberes, com o conhecimento sendo difundindo sem a necessidade da presença física dos envolvidos.

Neste contexto, a presença virtual ganha papel de destaque na vida social, cultural e profissional, com a presença física tornando-se menos relevante que em outros tempos ou realidades. Esta perspectiva vai ser adotada por estudiosos e autores que abordam a aprendizagem na educação



a distância. Este é o caso do artigo intitulado “Caracterização da Aprendizagem da Cibercultura na Educação a Distância” (Machado, 2024). Os autores, partindo do conceito de cibercultura, indica que a presença física sofre modificações quando tratamos de cursos e formações na modalidade a distância, o que vem se fortalecendo com as novas gerações, em uma verdadeira transição entre presencialidade física e interação virtual.

Os autores destacam que nos primeiros anos da Educação a Distância no Brasil, no ensino superior, a presencialidade era fundamental, considerando, entre outros, o uso de materiais impressos e de videoconferências com locais específicos de entrega. Atualmente, a EaD caracteriza-se por uma predominância de atividades assíncronas e virtuais, com o uso intensivo de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC) no ciberespaço. Um dos elementos centrais deste processo é o uso de Ambientes Virtuais de Aprendizagens, conhecidos como AVA, local destinado para interações entre os envolvidos no processo de ensino e aprendizagem. Seria este uma comunidade de aprendizagem, interativa e colaborativa, viabilizando o desenvolvimento de práticas educacionais sem a necessidade de um espaço físico único ou comum (Magalhães, 2014).

Neste sentido, a presencialidade física poderia ser substituída pela interação virtual, realizada no ciberespaço, com a possibilidade de inserção de modelos flexíveis e híbridos, considerando a especificidade de cada projeto pedagógico e de formação.

A ideia de presencialidade virtual é ainda um desafio para a educação brasileira, por desafiar a concepção tradicional de presença física como única possibilidade de interação. O artigo “Presencialidade em ambiente on-line: implicações de um conceito em construção na EaD brasileira” (Rocha, 2024), aborda como este conceito vem sendo utilizado em projetos de Educação a Distância, em um processo de reavaliação de suas práticas pedagógicas, métodos de ensino e de avaliação, tendo como elemento central o Ambiente Virtual de Aprendizagem.

Os autores compartilham do entendimento de que é possível considerar a presencialidade em ambientes online. Destacam ainda a transformação que o EaD conheceu a partir do início do Século XX, considerando que até então predominava tecnologias de transmissão de conteúdo como o rádio, e posteriormente, a televisão. Porém, com o advento das novas Tecnologias Digitais de Inovação e Comunicação, a interação em tempo real foi viabilizada, levantando a uma redefinição do entendimento sobre presencialidade, que passa de um território físico para um virtual, acompanhando assim as reflexões em torno da cibercultura.

Entendem ainda que a presença física não seria mais elemento essencial para uma interação educacional eficiente, considerando as ferramentas disponíveis, que viabilizam interações síncronas



em web conferências, com presencialidade ocorrendo de forma virtual e em tempo real, com experiências efetivas de interação que se assemelha a presencialidade física em termos de engajamento e diálogo entre os envolvidos. A presencialidade virtual, como conceito base, leva a uma transição de um território físico para um espaço virtual, marca de uma transformação que oferece uma amplitude de possibilidades para expandir e ampliar a interação educacional, acompanhando assim as discussões vistas em torno da cibercultura.

Neste mesmo sentido segue o texto "Ressignificar a presencialidade: contribuições para repensar o Ensino Superior no Brasil" (Santos, 2024). Nete, as autoras afirmam que a presença física não seria o único parâmetro de definição de qualidade e engajamento no ensino superior, em especial em uma realidade em que as tecnologias digitais favorecem modelos híbridos de aprendizagem. Um dos elementos questionado são as práticas pedagógicas que se baseiam, unicamente, na transmissão de conteúdo, com a presencialidade virtual sendo uma possibilidade de interação efetiva, fato demonstrado durante a pandemia. Desta forma, entendem que o ensino virtual também não deve se limitar apenas a transmissão de conteúdo, mas buscar a promoção de experiências educativas diferenciadas, interativas e colaborativas.

A partir do exposto, é possível identificar alguns pontos de convergência, sendo eles: a presença virtual como uma realidade consolidada e crescente, em diversos aspectos da vida contemporânea, incluindo a educação, possibilitadas a partir da interação em ambientes digitais, de forma síncrona ou assíncrona, valorizando as relações colaborativas e participativas dos atores; o entendimento de que presença física não seria o único meio de garantia de qualidade, considerando a diversidade de ambientes de interação e colaboração que possibilitam a construção do conhecimento; a percepção de que a interação e construção colaborativa seriam elementos centrais no processo de ensino e aprendizagem.

4 ASPECTOS REGULATÓRIOS

Para este artigo, vamos abordar a legislação pertinente a Educação a Distância, vigente até novembro de 2024, além das normas que tratam dos cursos de licenciatura, da extensão curricular, e dos cursos superiores de tecnologia. Esta escolha se deu pelo fato de que estas mudanças regulatórias serem recentes, e assim, servirem de indicador para das adequações que estão por vir.

A Resolução No. 01 de 11 de março de 2016, que “Dispõe sobre normas de funcionamento de cursos de graduação em educação a distância”, apesar de não abordar uma definição específica



acerca do conceito de presencialidade, trata da interação e da necessária complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade, elementos tidos como fundamentais na oferta de cursos na modalidade a distância, indicando que a presencialidade teria um papel a ser considerado nos projetos de Educação a Distância. Neste sentido, os modelos tecnológicos adotados pelas instituições devem garantir a articulação teoria e prática, em uma relação entre a virtualidade e a presencialidade, considerando que a prática deva ocorrer, se não exclusivamente, mas preferencialmente, de forma presencial, conforme disposto no artigo segundo, parágrafo terceiro, item V da norma.

Art. 2º, § 3º

V - modelos tecnológicos e digitais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, adotados pela IES, em consonância com os referenciais de qualidade da EaD e respectivas Diretrizes e Normas Nacionais, de forma que favoreçam, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, o local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos ensino e aprendizagem

O termo utilizado é o de virtualidade real, o que aponta para a possibilidade de uma virtualidade que não seja real. O conceito, apesar de não definido claramente, apresenta a necessidade de construção de uma experiência de aprendizagem que vá além de uma reprodução digital de conteúdos, e que ocorra em um ambiente de interação, cooperação e participação na construção do conhecimento. Além disso, deve estar integrada a presencialidade, o que é repetido diversas vezes na resolução, com a necessidade de diálogo entre atividades e experiências do mundo virtual e do presencial, como se houvesse uma dicotomia entre eles. Há um certo distanciamento conceitual em relação ao debate em torno da presencialidade, conforme aqui apresentado, apesar de o conceito de virtualidade real se aproximar da ideia de presencialidade no ciberespaço, ao entender-se que a mesma conecta o local com o global, aproximando experiências relevantes para o processo de aprendizagem.

O Decreto No. 9057 de 24 de maio de 2017, que “Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sobre a educação a distância”, além de não retomar a discussão apresentada pela referida resolução, não avança no entendimento regulatório sobre presencialidade, restringindo-se a estabelecer a necessidade de atividades presenciais, e apontado para algumas possibilidades. No entanto, a definição para Educação a Distância, presente no artigo primeiro, deixa claro que, sua característica principal, é que os estudantes e profissionais da educação estejam em lugares e tempos diversos, o que leva ao entendimento de que a presencialidade ocorreria apenas quando estivessem no mesmo local, e, ao mesmo tempo.

6



Assim, a presencialidade virtual, ou seja, aquela em que os envolvidos estão realizando atividades ao mesmo tempo, mas em lugares distintos, não é considerada, cunhando-se uma nova categoria para esta realidade: atividades síncronas, que podem, ou não, ser presenciais. Esta definição fica ainda mais clara quando, no artigo quarto, quando se define que as atividades presenciais devem ocorrer na sede, nos polos ou em ambientes profissionais. O decreto apresenta a presencialidade como um componente obrigatório, que deve ser realizada a partir de atividades que exigem a presença física dos estudantes em locais específicos, indicando a necessidade de interação direta entre alunos, professores ou tutores.

A mesma linha é adotada pela Portaria Normativa No. 11 de 20 de junho de 2017, que “Dispõe sobre a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelas instituições de ensino superior”. A Educação a Distância é tratada aqui como uma modalidade do ensino superior, com características próprias, que faz uso de tecnologias e metodologias específicas, e conta com a realização de atividades presenciais obrigatórias. O artigo oitavo da portaria indica atividades possíveis, assim como os locais onde devem ser realizados, ou seja: na sede, nos polos ou em ambientes profissionais. Assim como no decreto, a presencialidade virtual, com os envolvidos realizando atividades ao mesmo tempo, mas em lugares distintos, não é considerada.

Art. 8º As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas no PDI e PCC, serão realizadas na sede da IES, nos polos EaD ou em ambiente profissional, conforme definido pelas DCN.

Um avanço pode ser considerado quando analisamos o Parecer CNE/CP n.º 14/2022, que trata das “Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na Educação Superior”. Aqui, a abordagem referente a presencialidade está mais próxima ao que os estudiosos sobre o tema apresentam, em uma busca de ressignificação visando a integração entre o ensino presencial e o uso de tecnologias digitais, defendendo uma visão mais flexível, abrangente e contemporânea. É destacado a necessidade de superação de um modelo tradicional de ensino, em que a presencialidade está limitada ao espaço físico e a figura central do docente, ainda considerado como transmissor do conhecimento. Nos é apresentado um conceito de presencialidade novo para os parâmetros regulatórios, pautado na integração entre os envolvidos no processo educativo, com a possibilidade de experimentação de diferentes metodologias, e com a tecnologia entendida como ferramenta de apoio ao aprendizado.

Importante destacar que o parecer não nega a importância e relevância da presença física no ambiente educacional, mas reconhece seu valor para a interação social e construção de vínculos



necessários para o desenvolvimento socioemocional. No entanto, aponta críticas a um certo modelo de presencialidade, baseada na transmissão passiva do conhecimento, apontando para o fato de que a existência de atividades presenciais não garante qualidade no ensino. Neste sentido, propõe que a concepção de frequência deva ser reinterpretada, considerando a participação ativa dos estudantes em diversos ambientes, seja no escolar ou não, seja fisicamente presenciais, ou não.

Ou seja, o Decreto 9057/2017 e a Portaria Normativa 11/2017 tratam a presencialidade a partir da definição das atividades que devem ser obrigatórias, como avaliações, práticas laboratoriais e estágios, e dos locais de realização das mesmas, que devem ocorrer na sede, polos ou nos ambientes profissionais, aproximando-se de uma percepção tradicional de presencialidade, quando a presença física é o principal indicador de envolvimento e interação entre os atores. Já a resolução 01/2016 dá um passo a frente, ao destacar a importância de um projeto que integre presencialidade física e virtualidade, reconhecendo a importância das tecnologias na educação. Por sua vez o Parecer CNE/CP 14/2022 vai além da presença física em sala de aula, ao tratar da presencialidade, em uma abordagem flexível e abrangente, valorizando a interação, a experimentação, a autonomia dos envolvidos no processo de aprendizagem e a integração entre os espaços físicos e virtuais, aproximando-se do conceito de presencialidade da cibercultura.

No aspecto da aprendizagem, o decreto, a portaria e a resolução dão ênfase a regulamentação das atividades presenciais, ao buscar definir o que seria obrigatório, e os requisitos para seu funcionamento. O foco estaria assim na atividade em si. Já o parecer concentra-se na aprendizagem, indo além da presença física e considerando a participação ativa do estudante, que pode e deve ocorrer em diferentes espaços, com mediação proporcionada pela tecnologia. Neste caso, o foco estaria na garantia de uma aprendizagem efetiva, o que independe do formato da atividade. Abre assim possibilidades para inovações e experimentação de novas metodologias, enquanto os demais marcos regulatórios partem de uma abordagem mais rígida, e menos aberta para inovações.

Em 12 de novembro de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC publicou documento intitulado “Revisão do Marco Regulatório da Educação a Distância – EaD”, apresentado durante reunião do CC-Pares, que indica as mudanças que deverão ocorrer na legislação educacional brasileira. Neste documento, a presencialidade é apresentada como a participação física do estudante em local e tempo pré-definido, com controle de frequência, para exercer atividades formativas, distanciando-se assim dos debates a respeito da cibercultura, e das reflexões proporcionadas pelo parecer do Ensino Híbrido. Defini-se ainda que as atividades presenciais devem ocorrer na sede, nos polos ou em ambientes profissionais, além dos espaços



destinados a atividades de extensão. Entende-se ainda ser obrigatório a participação de um responsável acadêmico para acompanhamento das atividades, respeitando sempre as diretrizes curriculares nacionais.

Em busca de avanço, o mesmo documento apresenta uma inovação, a atividade síncrona regulada, entendida como atividade formativa realizada em tempo real, com estudantes e profissionais da educação conectados, de forma simultânea, por áudio e vídeo. Neste sentido, há o entendimento de que a presencialidade exige presença física em um local específico, enquanto as atividades síncronas podem ser realizadas com os atores conectados pela internet, apesar de ambas exigirem a participação em tempo real, com controle de frequência. Para as aulas síncronas, há um limite prevista de 50 estudantes por atividade, enquanto para atividades presenciais não há este limite.

Quando tratamos da legislação específica para os cursos de graduação, destacamos a Resolução n.º 7, de 18 de dezembro de 2018, que “Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a extensão na educação superior brasileira e regulamenta o art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014”. Neste documento, não há uma definição clara a respeito do conceito de presencialidade, sendo o tema abordado de forma implícita, ao tratar especificamente das atividades extensionistas nos cursos ofertados na modalidade a distância. O artigo nono da referida resolução estabelece que nos cursos de graduação ofertados a distância, as atividades devem ser realizadas presencialmente, em locais compatíveis ao polo de apoio presencial ao qual o estudante está vinculado.

Art. 9º Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente, em região compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

Há aqui uma demonstração da importância da interação física entre os alunos e os membros da comunidade em que os mesmos estão inseridos, sendo este fator fundamental para o desenvolvimento dos objetivos traçados para a extensão curricular, como a troca de saberes e experiências, a produção do conhecimento e a transformação social. Entende-se que a experiência prática viabilizada pela extensão, e o contato direto com a comunidade favorece a formação integral do estudante, possibilitando o desenvolvimento de competências e habilidades fundamentais para a atuação profissional e cidadã.

Há ainda uma convergência entre a referida resolução e os demais documentos analisados, que reconhecem a importância da presença física em determinados momentos da formação do



estudante, reforçando a tendência regulatória de favorecimento da interação física em detrimento de outras possibilidades.

No que se refere especificamente aos cursos superiores de tecnologia, foi publicado, em 06 de junho de 2024, a quarta edição do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, por meio da Portaria n.º 514/2024, que define para alguns cursos, em especial os da área de saúde, percentual mínimo de presencialidade. Importante ressaltar que os cursos tecnológicos estão regulados pela Resolução CNE/CP n.º 1, de 05 de janeiro de 2021, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica”. Assim, como a resolução que trata da extensão curricular, este documento não apresenta de forma clara seu entendimento em relação a presencialidade, sendo possível, no entanto, inferir aspectos importantes sobre o conceito adotado.

O primeiro aspecto a ser ressaltado é que a Educação a Distância é entendida como uma modalidade que complementa a educação presencial, a partir do uso de tecnologias da informação e comunicação que favorece o processo ensino-aprendizagem. A resolução enfatiza a importância da articulação entre o EaD e o presencial, com destaque para cursos que exigem atividades práticas, como os indicados no catálogo nacional de cursos. Especialmente, mas não exclusivamente, nestes cursos, a presença física é entendido como fator de qualidade e garantia de realização de atividades práticas que fortalecem habilidades profissionais necessárias para o mundo do trabalho. Mantém assim uma visão tradicional de presencialidade, a partir da exigência de presença física em momentos definidos e locais determinados, não abordando as possíveis reconfigurações do conceito de frequência ou da integração entre espaços e tempos de aprendizado, como indicado no parecer referente ao ensino híbrido, e na concepção contemporânea de presencialidade, como aqui abordado.

Outro marco regulatório importante é a Resolução CNE/CP n.º 4, de 29 de maio de 2024, que “Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica”. Este documento apresenta a presencialidade como elemento fundamental para formação de professores, estabelecendo a primazia do ensino presencial nos cursos de formação de professores e, no caso da oferta de cursos a distância, destinando carga significativa para este fim.

A primazia do ensino presencial está definido no artigo 11º, parágrafo terceiro, onde se afirmar que a formação inicial de professores para atuação na educação básica deve se dar, preferencialmente, pelo ensino presencial: “Art.11 - § 3º A formação inicial de profissionais do magistério da educação escolar básica será ofertada, preferencialmente, de forma presencial”.



Embora estabeleça esta primazia, reconhece a possibilidade do ensino à distância desde que cumpridas determinadas exigências, como a realização integral do estágio presencial e das atividades de extensão, além de estabelecer carga horária mínimo presencial para as atividades do Núcleo II da matriz curricular. Interessante ressaltar que, para o estágio curricular, sempre foi exigido que o mesmo ocorresse de forma presencial, não havendo norma que flexibilize tal realidade, e que no caso da extensão, há legislação específica que trata do tema.

A ênfase na presencialidade presente na resolução reflete a concepção de que a presença física é essencial para formação deste profissional, a partir da interação direta entre professores, colegas e ambiente escolar, proporcionando oportunidade de constituição de uma identidade profissional e o desenvolvimento de habilidades práticas e vivências profissionais. Desconsidera, no entanto, elementos do ciberespaço, as possibilidades proporcionadas pelas novas tecnologias de informação e comunicação, e as habilidades e percepções das novas gerações.

Em contraste com a Resolução CNE/CP n.º 1/2021, que aborda a EaD na educação profissional e tecnológica, a resolução das licenciaturas acaba por adotar uma postura rigorosa em relação a presencialidade, exigindo carga horária presencial significativa, e restringindo a oferta de cursos a distância. Essa diferença é justificada, na resolução, pela especificidade da formação de professores e pela busca de proximidade com a prática profissional docente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto aqui apresentado se propõe a realizar um debate em torno do conceito de presencialidade, considerando tanto a legislação em vigor com os aspectos teóricos que envolvem o tema. No geral, a legislação busca determinar como a presencialidade deve ocorrer, definindo percentuais e locais para sua realização, enquanto as abordagens teóricas apresentam uma visão mais ampla e contemporânea sobre o tema, considerando o aspecto geracional, o papel das novas tecnologias e o debate em torno da cibercultura.

No aspecto regulatório, a presencialidade em cursos a distância é tratado, de forma majoritária, a partir da exigência da presença física dos estudantes em determinados locais, e em horários pré-definidos. Esta seria uma forma de garantia de qualidade, em especial naquelas formações em que é exigido atividades práticas em laboratórios. Este aspecto está presente no documento mais recente, como a Resolução CNE/CP n.º 4/2024 que, ao tratar da formação de professores, que dá ênfase para a presença física como forma de garantia de qualidade. Alinha-se assim as normas gerais, que tratam



sobre o tema, como o Decreto n.º 9057/2017 e a Portaria Normativa n.º 11/2017, que reforçam a noção de presencialidade vinculada a presença física do estudante em locais e horários pré-determinados. Desta forma, está associada ao controle de frequência e a participação física dos estudantes, percepção que tende a se manter no marco regulatório previsto para os próximos anos, apontando para uma visão tradicional e menos flexível quanto às possibilidades de interação proporcionada pelo ciberespaço e pelas tecnologias de informação e comunicação. Há uma preocupação excessiva com o controle e a percepção de que a qualidade está vinculada a presença física.

Um possível avanço foi apresentado pelo Parecer CNE/CP n.º 14/2022, que busca incorporar uma perspectiva mais ampla e flexível a respeito da presencialidade, considerando aspecto de alterações sociais, geracionais e tecnológicas. Aponta para a possibilidade de ressignificação da presencialidade, enfatizando a possibilidade de integração entre ensino presencial e o uso de tecnologias da informação e comunicação. Entende-se aqui que a participação dos estudantes pode ocorrer tanto em ambientes presenciais quanto virtuais, em uma superação do modelo tradicional de transmissão do conhecimento.

12

O que se percebe assim, com exceção do referido parecer, um distanciamento em relação ao que se apresenta teoricamente sobre o tema, que busca uma abordagem mais conectada com as transformações proporcionadas pela chamada cibercultura, teorizada por Pierrri Lévy (1999) que, como vimos, apresenta o conceito de presença virtual, relacionada a interação possibilitada pelas comunidades virtuais, levando a um compartilhamento de informações e possibilitando experiências diferenciadas no ciberespaço. Possibilita assim uma ampliação do conceito de presencialidade, que não se restringe apenas a presença física, mas inclui a capacidade de participação ativa em ambientes digitais próprias, proporcionando a construção coletiva do conhecimento e favorecendo a interação e o sentimento de pertencimento, mesmo que em locais distintos. Este conceito está conectado com como a sociedade está organizada, quando barreiras geográficas são rompidas, possibilitando interação social mais ampla e significativa.

Esta perspectiva é compartilhada pelos estudos aqui apresentados, que abordam o fato de que a presencialidade física não seria essencial para garantir a qualidade da educação, devendo-se considerar a realidade atual, mais digital, refletindo assim as expectativas dos estudantes das novas gerações, que hoje chegam ao ensino superior. Os estudos apresentam ainda a necessidade de repensar a noção de que a presença física seria o único caminho para se garantir o engajamento no ensino,



considerando a ampla gama de tecnologias que possibilitam modelos de aprendizagem híbrido e flexível, sendo a presencialidade virtual uma possibilidade válida na construção do conhecimento.

É possível assim identificarmos uma divergência entre a legislação e teoria, em relação ao conceito de presencialidade, com aquela mantendo um enfoque mais tradicional, com a presença física sendo considerada essencial para a garantia da qualidade, enquanto a base teórica apresenta a possibilidade de projetos mais flexíveis e contemporâneos, com valorização da interação e participação dos atores em ambientes próprios para este fim. Há uma tensão entre a necessidade de garantia de qualidade a partir de normativas claras e objetivos, e a busca de inovações metodológicas que atendam as demandas dos estudantes. A discussão vai além do debate sobre presença física ou virtual, devendo ser compreendida a partir da busca de experiências de aprendizagem significativas, que proporcionam o desenvolvimento de habilidades como a colaboração, o pensamento crítico e a autonomia, o que pode ocorrer em ambientes físicos ou virtuais, exigindo preparo no uso de ferramentas digitais significativas.

Por fim, devemos considerar que o avanço da tecnologia aponta para uma realidade que a presencialidade será cada vez mais híbrida, organizando-se a partir da intersecção entre elementos físicos e virtuais. Neste sentido, a legislação precisará se adaptar a esta realidade, garantindo normas flexíveis a ponto de permitir, e não inibir, modelos pedagógicos inovadores, que podem assegurar ensino de qualidade em um contexto de mudança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017**. Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, sobre a educação a distância. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9057.htm. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CP nº 14, de 5 de julho de 2022**. Diretrizes Nacionais Gerais para o desenvolvimento do processo híbrido de ensino e aprendizagem na Educação Superior. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Parecer-cne-cp-014-2022-07-05.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES nº 1, de 11 de março de 2016**. Dispõe sobre normas de funcionamento de cursos de graduação em educação a distância. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Res-CES-CNE-001-2016-03-11.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.



BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de outubro de 2018**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a extensão na educação superior brasileira e regulamenta o art. 11 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resol_7cne.pdf. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021**. Define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 jan. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/cp-n-1-de-5-de-janeiro-de-2021-297767578>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024**. Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura). Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Resolucao-cne-cp-004-2024-05-29.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 514, de 4 de junho de 2024**. Aprova a 4ª edição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia - CNCST e a incorporação de Áreas Tecnológicas aos Eixos Tecnológicos do CNCST e do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-514-de-4-de-junho-de-2024-563764290>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017**. Dispõe sobre a oferta de cursos superiores na modalidade a distância pelas instituições de ensino superior. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/Port-Normativa-011-2017-06-20.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. **Revisão do Marco Regulatório da Educação a Distância – EaD**. Brasília, 12 nov. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/58862>. Acesso em: 19 nov. 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999.

MACHADO, Elaine da Silva; ARRUDA, Sergio de Mello; PASSOS, Marinez Meneghello. Caracterização da aprendizagem da cibercultura na educação a distância. **Ciência & Educação**, Bauru, v. 27, e21013, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1516-731320210013>. Acesso em: 19 nov. 2024.

MAGALHÃES, Leandro Henrique. Aspectos da legislação brasileira sobre educação a distância. In: CONGRESSO ABED DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, 20., 2014, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: ABED, 2014.



ROCHA, E. M.; BORGES NETO, H. Presencialidade em ambiente on-line: implicações de um conceito em construção na EaD brasileira. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 18, n. 00, e023062, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.21723/riaee.v18i00.18212>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SANTOS, Renata O. dos; MERTZIG, Patrícia L. L.; MENDONÇA, Camila T. M. Resignificar a presencialidade: contribuições para repensar o ensino superior no Brasil. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, v. 21, p. 001-027, 2024. Disponível em: <https://revistaeducacaoecultura.com>. Acesso em: 19 nov. 2024.

